



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3335 DE, 19 DE JUNHO DE 1987.

Autoriza a não aplicação de dispositivo do Regulamento do Processo Administrativo Tributário, aos casos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica autorizada a não aplicação do disposto no "caput" do § 10º do artigo 162 do Regulamento do Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 987, de 28 de março de 1983, aos créditos tributários constituídos até junho de 1987, originários do Imposto sobre Circulação de Mercadorias-ICM.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo estende-se aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não.

Art. 2º - O contribuinte que pretender gozar do benefício fiscal previsto neste Decreto deverá se manifestar através de requerimento à repartição fiscal do seu domicílio até o dia 15 de agosto de 1987, instruído com comprovante do pagamento do ICM e multa com os devidos acréscimos legais, ou pedido de parcelamento em até 5 (cinco) parcelas, desde que a última parcela vença no dia 15 de dezembro de 1987, antecipando o pagamento da primeira parcela, nos termos do disposto no Regulamento do processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 987, de 28 de março de 1983.

RECEBIDO no Dia 24 de Maio de 1987
1336

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 3332

Art. 1º - Fica autorizada a não aplicação de disposto no "caput" do § 1ºº do artigo 102 do Regulamento do Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 987, de 25 de março de 1983, nos municípios constituídos mediante o artigo 101 do Plano de Lavoura sobre Circulação de Mercadorias (PLM).

DECRETO

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às áreas tributárias inscritas na Divisão de Arrecadação em 1983.

Art. 2º - O contribuinte que pretender obter do Município Fiscal previsto neste Decreto deverá apresentar atestados de reconhecimento fiscal do seu domicílio até o dia 15 de agosto de 1983, instruídos com comprovantes de pagamento do ICM a multa com as devidas acessórios legais, ou pedido de parcelamento em até 5 (cinco) parcelas, desde que a última parcela seja paga no dia 15 de dezembro de 1983, antecedendo o pagamento da última parcela, nos termos do disposto no Regulamento do Processo Administrativo Tributário aprovado pelo Decreto nº 987, de 25 de março de 1983.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 3º - Compete ao Secretário de Estado da Fazenda a homologação do benefício, podendo baixar normas que se fizerem necessárias para a fiel execução deste Decreto.

Art. 4º - O disposto neste Decreto não implicará restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo de Rondônia, em 19 de junho de 1987, 99º da República.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador do Estado de Rondônia